



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2026.0000306640

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008527-93.2025.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante MARLENE LUCIO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em Núcleo 4.0-T. IV (DP2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), DIMITRIOS ZARVOS VARELLIS E LÉA DUARTE.

São Paulo, Data do Julgamento por Extenso Não informado.

RICARDO HOFFMANN

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1008527-93.2025.8.26.0309

Apelante: Marlene Lucio

Apelado: Banco Mercantil do Brasil S/A

Comarca: Jundiaí

Juiz(a): Marcio Estevan Fernandes

Voto nº 13990

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. FRAUDE BANCÁRIA. GOLPE DO FALSO FUNCIONÁRIO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pela autora contra sentença que julgou parcialmente procedente a demanda para condenar a instituição financeira ao pagamento de indenização material, afastando a restituição em dobro e o dano moral. A recorrente pleiteia a condenação do banco à restituição em dobro dos valores indevidamente subtraídos e ao pagamento de indenização por danos morais.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) caracterização do dano moral decorrente de fraude bancária; (ii) forma de restituição do indébito (simples ou em dobro).

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A responsabilidade das instituições financeiras é objetiva, nos termos do art. 14 do CDC e da Súmula 479 do STJ, respondendo por fraudes praticadas por terceiros (fortuito interno).

4. Configurada a falha na prestação do serviço bancário, diante da ausência de mecanismos eficazes de segurança aptos a impedir a fraude.

5. Inexistente comprovação de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, mantendo-se o dever de indenizar.

6. Dano moral caracterizado em razão dos transtornos e abalo suportados pela consumidora, sendo adequada a fixação da indenização em R\$ 5.000,00, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

7. Cabível a repetição do indébito em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC e da orientação do STJ (EREsp 1.413.542/RS), aplicável às cobranças posteriores a 30/03/2021.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento: “As instituições financeiras respondem objetivamente por fraudes praticadas por terceiros no âmbito de operações bancárias, por se tratar de fortuito interno. A falha na prestação de serviços bancários que permite fraude enseja indenização por danos morais. A repetição do indébito deve ocorrer em dobro quando caracterizada cobrança indevida contrária à boa-fé objetiva, especialmente para valores posteriores a 30/03/2021.

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 14 e 42, parágrafo único; CC, arts. 389 e 406; CPC, arts. 85, §§ 2º e 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 479; EREsp 1.413.542/RS; Tema 1.368/STJ; Súmulas 43, 54 e 362 do STJ.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora em face da r. sentença de fls. 127/132, cujo relatório adoto, com dispositivo assim redigido: *“Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido por MARLENE LÚCIO contra BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A para o fim único de condenar o réu a pagar à autora o valor de R\$ 3.500,00, com atualização a partir do desfalque e juros legais da citação (ilícito contratual), nos termos do art. 406 do Código Civil, observado o Tema 1.368 do STJ. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas a que deu causa e suportará os honorários do advogado do adversário, fixados estes em 15% sobre o valor dos respectivos benefícios econômicos, observada a concessão da gratuidade processual à autora”*.

Sustenta a recorrente, em síntese, no mérito, diante do reconhecimento de que foi vítima de fraude, pela reforma da sentença para a condenação do banco à restituição em dobro do valor indevidamente cobrado em função da fraude e ao



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 15.000,00.

Contrarrazões do recorrido às fls. 151/157, requerendo, no mérito, a manutenção da sentença pela inexistência de danos morais, diante da ausência de ofensa aos direitos de personalidade da parte autora ou de falha na prestação de serviços, e pela restituição simples do indébito, diante da ausência de má-fé.

É o relatório

Fundamento e voto.

De início, são controvertidas as questões alusivas ao dano moral e à forma de repetição do indébito.

A responsabilidade do fornecedor de serviços é objetiva, ou seja, decorre do mero defeito do serviço, independentemente de culpa (CDC, art. 14; cfr. Arruda Alvim, e outros, Código de Defesa do Consumidor comentado, 2a ed., RT, pp. 136/137; Luiz Antônio Rizzatto Nunes, Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, Saraiva, 2000, pp. 150 e 184; v. tb. REsp. n. 784.602-RS, STJ, 4a T., Rei. Min. Jorge Scartezini, j. 12.12.05, in DJU de T.2.06, p. 572).

Essa responsabilidade somente será elidida se "o fornecedor de serviços comprovar que o defeito inexistente ou que, apesar de existir, a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiros (CDC, art. 14, § 3º)" (REsp. n. 601.805- SP, STJ, 4a T., Rei. Min. Jorge Scartezini, j. 20.10.05, in DJU de 14.11.05, p. 328).

Pois bem, no caso em exame, restou inconteste que a recorrente foi vítima de golpe do falso funcionário e, ainda, indubitável que houve falha no sistema de segurança bancário, que permitiu que os fraudadores realizassem as transações em comento em nome da recorrente.

Nesse caso, não se acautelou o Banco em proteger a recorrente dentro de sua própria agência, tampouco em verificar a autenticidade das transações realizadas em sua conta, o que era seu dever.

Nessa linha, ainda que não comprovada qualquer participação do Banco na fraude, é certo que não restou caracterizada a culpa exclusiva das



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

vítimas ou do terceiro, nem foi afastada a responsabilidade objetiva do recorrido, uma vez que a transação em comento resultou de falha de segurança e consequente falha de prestação de serviços.

Trago à colação o entendimento consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais 1.197.929/PR e 1.199.782/PR, de relatoria do eminente Ministro Luís Felipe Salomão, julgados pela sistemática dos chamados “recursos repetitivos” (nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973), cuja tese assim preconiza:

“Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno”.

Na mesma linha prescreve a Súmula nº 479 do Superior Tribunal de Justiça: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

Ressalta-se que é responsabilidade da instituição financeira impedir a realização fraudulenta de operações bancárias, por meio de constante monitoramento, adotando mecanismos de proteção, já que é alvo constante deste tipo de fraude, não podendo alegar desconhecimento ou isentar-se de responsabilidade em face de golpes deste jaez.

Patente, pois, que houve falha de serviço do recorrido, o que concorreu para o desfecho de que trata a demanda, nos termos do artigo 14, §1º, do CDC.

Por esta razão, a reforma da sentença para a condenação do banco recorrente ao pagamento de indenização por danos morais é medida que se impõe.

Nesse sentido, é o entendimento desta Turma:

“DIREITO DO CONSUMIDOR. GOLPE BANCÁRIO.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

CONTA BANCÁRIA INVADIDA. EMPRÉSTIMOS E TRANSFERÊNCIAS NÃO RECONHECIDOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECONHECIMENTO DA NULIDADE DAS OPERAÇÕES. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS FIXADA.

I. CASO EM EXAME 1. Ação declaratória cumulada com indenização por danos materiais e morais ajuizada por consumidora vítima de golpe aplicado por fraudador que se passou por funcionário do banco requerido. A autora, induzida, realizou o download de aplicativo bancário e antivírus sendo que, após isso, teve sua conta bancária invadida. Percebeu que foram contratados empréstimos não reconhecidos, nos valores de R\$ 25.000,00, R\$ 7.000,00 e R\$ 9.510,39, além da realização de transferência via Pix de R\$ 14.998,52. A autora buscou a restituição dos valores, a declaração de inexistência dos contratos e compensação por danos morais. Sentença de parcial procedência, com recurso de ambas as partes. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (i) definir se houve falha na prestação de serviços bancários que enseje a responsabilização objetiva do banco pelos prejuízos sofridos pela autora; (ii) determinar se os empréstimos contratados e a transferência realizada devem ser considerados nulos e os valores restituídos em dobro; (iii) estabelecer se estão presentes os pressupostos para a condenação por danos morais. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Nos termos do art. 14 do CDC e da Súmula nº 479 do STJ, o banco responde objetivamente por falhas na segurança de seu sistema que resultem em prejuízos aos consumidores. 4. A instituição bancária apresentou gravíssima falha de segurança ao permitir que um terceiro tenha acesso integral à conta bancária da autora para a realização de empréstimos e transações em valores elevadíssimos apenas a partir do simples download de um aplicativo no celular dela. Ademais, as transações estão claramente fora do perfil da consumidora. Foram realizados inúmeros empréstimos e transferência em valores exorbitantes, que deveriam ter acionado mecanismos de segurança do banco para que fossem barrados. Não bastasse isso, é incontroverso que a autora dirigiu-se imediatamente ao banco após as transações para pleitear que elas fossem bloqueadas mas o gerente nada fez, uma evidente falha na prestação do serviço. 5. Assim, devem ser acolhidos os pedidos iniciais de reconhecimento da nulidade de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

todas as transações e de devolução em dobro dos valores que foram indevidamente transferidos e descontados, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC. 6. O abalo emocional e os transtornos suportados pela autora justificam a condenação por danos morais, cujo valor de R\$ 6.000,00 mostra-se proporcional e razoável diante das circunstâncias do caso. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso do réu desprovido. Recurso da autora provido para declarar a nulidade de todas as transações, condenar o banco à restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados e transferidos e condena-lo ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 6.000,00. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, X; CDC, arts. 6º, VI, 7º, parágrafo único, 14, §§ 1º e 3º, e 42, parágrafo único; CPC, art. 373, II; CC, arts. 389, 404 e 406. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula nº 479; TJSP, Apelação Cível 1019519-25.2020.8.26.0007, Rel. Des. Anna Paula Dias da Costa, j. 06.07.2022; TJSP, Apelação Cível 1038671-03.2022.8.26.0100, Rel. Des. Anna Paula Dias da Costa, j. 24.03.2023. (TJSP; Apelação Cível 1001347-15.2024.8.26.0615; Relator (a): Léa Duarte; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Tanabi - 2ª Vara; Data do Julgamento: 29/04/2025; Data de Registro: 29/04/2025)”;

“CIVIL. PROCESSO CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FRAUDE BANCÁRIA. GOLPE DO FALSO FUNCIONÁRIO. ENGENHARIA SOCIAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DESPROVIDO O RECURSO DO REQUERIDO. NÃO CONHECIDO O RECURSO ADESIVO DA AUTORA. I. CASO EM EXAME 1. Ação indenizatória por danos materiais e morais ajuizada por consumidora contra banco alegando ter sido vítima do "golpe do falso funcionário", sendo realizada transferência fraudulenta, no valor de R\$ 4.999,99, possibilitada por falha do sistema de segurança do banco, que não bloqueou operação incompatível com o perfil financeiro da autora. Requereu a restituição do valor e indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência que condenou o requerido à restituição do valor subtraído e ao pagamento de indenização por danos morais de R\$ 5.000,00. O banco apelou, buscando a improcedência dos pedidos iniciais. A autora interpôs recurso adesivo,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

sem o recolhimento do preparo. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o banco responde civilmente por transações fraudulentas realizadas mediante engenharia social, com utilização indevida de dados bancários da autora; ii) e avaliar a admissibilidade do recurso adesivo interposto pela autora sem o recolhimento do preparo em dobro. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Analisando os extratos bancários juntados pela autora, verifica-se que a quantia transferida pelo fraudador foge ao perfil padrão de consumo da autora, circunstância que impunha ao banco o bloqueio preventivo, o que não ocorreu por falha no dever de segurança. Ademais, o banco não produziu prova apta a demonstrar a normalidade das transações ou ausência de falha sistêmica, tampouco comprovou a inexistência de vulnerabilidades no seu sistema de segurança que pudessem ser exploradas por terceiros fraudadores. 4. Caracterizado o dano material, consistente na subtração de R\$ 4.999,99, impõe-se a restituição do valor, acrescido de correção monetária e juros legais a partir da data da transferência fraudulenta. 5. Configurado também o dano moral, em razão do abalo emocional causado à autora pela perda patrimonial relevante, pela falha no serviço prestado e pelo transtorno sofrido, sendo adequada a fixação da indenização em R\$ 5.000,00, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 6. O recurso adesivo interposto pela autora não foi conhecido por ausência de preparo, tendo sido oportunizada sua regularização, sem que houvesse o recolhimento devido das custas, ensejando a sua deserção, nos termos dos arts. 932, III, e 1.007, § 4º, do CPC. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Desprovido o recurso do requerido. Não conhecido o recurso da autora, por deserção. Tese de julgamento: "1. A instituição financeira responde objetivamente pelos danos decorrentes de fraude bancária praticada por terceiros mediante engenharia social, por se tratar de fortuito interno inerente ao risco da atividade. 2. É devida a restituição integral do valor indevidamente subtraído, acrescido de correção monetária e juros desde a data do ilícito. 3. Configura-se o dever de indenizar por danos morais quando a falha na segurança bancária causa prejuízo patrimonial e abalo emocional à vítima. 4. O recurso adesivo interposto sem o recolhimento do preparo no valor devido é inadmissível em razão da deserção. Dispositivos relevantes citados: CF, art. 5º, V e X; CDC, arts. 6º, III, VI e VIII; 14, §



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

3º, II; CPC, arts. 932, III, e 1.007, § 4º. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas 297 e 479, EREsp 600.663/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Rel. p/ acórdão Min. Herman Benjamin, Corte Especial, DJe 30.03.2021; TJSP, AC. 1002921-31.2022.8.26.0296, Rel. Ernani Desco Filho, j. 18/06/2024 e AC 1019111-55.2021.8.26.0506, Rel. Anna Paula Dias da Costa, j. 27/07/2022. (TJSP; Apelação Cível 1002354-29.2024.8.26.0296; Relator (a): Léa Duarte; Órgão Julgador: Núcleo 4.0-T. IV (DP2); Foro de Jaguariúna - 1ª Vara; Data do Julgamento: 03/07/2025; Data de Registro: 04/07/2025).”

Em relação ao quantum indenizatório, seu arbitramento deve ser feito "com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio econômico da parte autor e ao porte econômico da ré, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso."(STJ – Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Resp. 248764/MG, 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado 09/05/2000, DJ 07/8/2000).

Nesse sentido, o valor de R\$ 15.000,00 pretendido pela recorrente mostra-se desproporcional, razão pela qual o pedido recursal deve ser parcialmente provido, de modo que o valor de R\$ 5.000,00 demonstra ser mais adequado aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, nos termos de jurisprudência acima citada.

Ademais, em decorrência do reconhecimento da fraude, impõe-se a consequente restituição dos valores desviados, de forma dobrada, nos termos do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa Do Consumidor (“o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”).

Trata-se de consequência lógica da decisão da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, que determinou que "a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo" (EREsp n. 1.413.542/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021).

Mencionado acórdão impôs, ainda, a modulação dos seus efeitos, aplicando-os às cobranças realizadas após 30 de março de 2021.

A respeito do tema, é entendimento desta Turma:

“DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTOS INDEVIDOS EM CONTA-CORRENTE. AUSÊNCIA DE PROVA DE CONTRATAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame Apelação interposta pela autora contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com repetição do indébito e indenização por danos morais, declarando a inexistência de débito relativo a plano odontológico e condenando a ré, solidariamente, à devolução em dobro dos valores descontados e ao pagamento de R\$ 3.000,00 a título de danos morais. A autora pleiteia a majoração do valor arbitrado a título de dano moral, ao argumento de que a quantia fixada não atende às funções compensatória e punitiva da indenização. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) a adequação do valor da indenização por danos morais. III. Razões de Decidir 3. A indenização por danos morais foi fixada em R\$ 3.000,00, considerando os transtornos causados à autora e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. IV. Dispositivo e Tese 4. Recurso desprovido. Legislação Citada: CPC, art. 487, I; Código Civil, arts. 389, parágrafo único, 406, §1º; CDC, arts. 14, 42, parágrafo único. Jurisprudência Citada: STJ, REsp 248764/MG, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 09.05.2000; STJ, REsp 1.197.929-PR, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 24.08.2011; TJSP, Apelação Cível 1005968-84.2023.8.26.0358, Rel. Léa Duarte, j. 07/10/2024. (TJSP; Apelação Cível 1000030-66.2025.8.26.0123; Relator (a): PAULO SERGIO MANGERONA; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1); Foro de Capão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Bonito - 2ª Vara; Data do Julgamento: 09/10/2025; Data de Registro: 09/10/2025).”

Diante do exposto, considerando que a operação fraudulenta ocorreu após 30 de março de 2021, de rigor a reforma da sentença para condenar o banco à restituição em dobro do valor desviado.

Passo a analisar a questão alusiva aos consectários legais.

Quanto à indenização material, de acordo com entendimento consolidado do c. Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 1.368), à luz do artigo 406 do Código Civil, a taxa SELIC é o índice aplicável às obrigações de natureza civil, por englobar, de forma unificada, correção monetária e juros de mora, sendo vedada sua cumulação com qualquer outro índice ou taxa, senão vejamos:

“O art. 406 do Código Civil de 2002, antes da entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, deve ser interpretado no sentido de que é a SELIC a taxa de juros de mora aplicável às dívidas de natureza civil, por ser esta a taxa em vigor para a atualização monetária e a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional” (REsp 2199164/PR; Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva; j. 15/10/2025; trânsito em julgado 12/11/2025).”.

Trata-se de recurso repetitivo, a qual possui caráter vinculante para todos os tribunais do país, nos termos dos arts. 927, III, e 1.040 do Código de Processo Civil.

Em outras palavras, antes da entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, para fins de acréscimos legais, fica afastada a aplicação de um índice de correção junto com outra taxa de juros de mora, aplicando-se a taxa SELIC que já engloba, de forma unificada, a correção monetária e os juros de mora.

Nesses termos, os recentes precedentes do c. STJ: REsp nº 2211797-SC, Min. Humberto Martins, DJEN 13/11/2025; AREsp nº 3037427-BA, Min. Raul Araújo, DJEN 05/11/2025; REsp nº 2008426-PR, Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJEN



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de 09/05/2025; AgInt no AREsp nº 2594357-PB, Min. Maria Isabel Gallotti, DJEN de 16/05/2025.

Dessa forma, impõe-se a adequação do cálculo da atualização do débito aos parâmetros fixados pela Corte Especial do STJ, de modo que, quanto aos juros moratórios, incida apenas a taxa SELIC, desde a data da citação, vedada a cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou juros moratórios.

Em suma, as quantias deverão ser atualizadas monetariamente a partir do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ) e acrescidas de juros de mora a partir da citação, sendo que (a) até 29/08/2024, aplica-se a taxa SELIC, englobando simultaneamente a correção monetária e juros de mora (Tema 1.368/STJ); (b) a partir de 30/08/2024, vigência da Lei nº 14.905/2024, a atualização monetária será feita pelo IPCA (ou do índice que vier a substituí-lo), enquanto os juros serão calculados pela SELIC, deduzido o índice de correção (CC, art. 389, parágrafo único, e art. 406, ambos do Código Civil).

Quanto à indenização por danos morais, a correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados em conformidade com as Súmulas do e. Superior Tribunal de Justiça, jurisprudência pacífica do e. STF e a legislação vigente, com especial atenção às inovações trazidas pela Emenda Constitucional nº 113/2021.

Assim, sobre o valor da indenização por danos morais, haverá a incidência de juros de mora, a partir da data do evento danoso, nos termos da Súmula nº 54, do e. STJ, com correção monetária, a partir do arbitramento, a teor da Súmula nº 362, do e. STJ, sendo que (a) até 29/08/2024, aplica-se a taxa SELIC, englobando simultaneamente a correção monetária e juros de mora (Tema 1.368/STJ); (b) a partir de 30/08/2024, vigência da Lei nº 14.905/2024, a atualização monetária será feita pelo IPCA (ou do índice que vier a substituí-lo), enquanto os juros serão calculados pela SELIC, deduzido o índice de correção (CC, art. 389, parágrafo único, e art. 406, ambos do Código Civil).

Por fim, é preciso ressaltar, ainda, nos termos do Enunciado nº 10 da ENFAM, que “A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa”.

O Enunciado nº 12 do ENFAM também é assente no sentido de que "Não ofende a norma extraível do inciso IV do § 1º do art. 489 do CPC/2015 a decisão que deixar de apreciar questões cujo exame tenha ficado prejudicado em razão da análise anterior de questão subordinante", assim como o Enunciado nº. 13: "O art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015 não obriga o juiz a enfrentar os fundamentos jurídicos invocados pela parte, quando já tenham sido enfrentados na formação dos precedentes obrigatórios".

Em suma, o caso é de provimento parcial do recurso, reformando-se a sentença para os fins de condenar o banco ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00 e à repetição do indébito na forma dobrada.

Redistribuo a sucumbência e condeno apenas a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, de acordo com os critérios do art. 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil.

Por fim, para viabilizar eventual acesso às vias recursais superiores, considera-se prequestionada toda a matéria suscitada, ainda que não citada, observando-se que i) é pacífico que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida; ii) que o art. 1.025, do Código de Processo Civil estabelece que: “Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados” e iii) o entendimento do STJ no sentido de que “não há falar em negativa de prestação jurisdicional ante a análise das questões necessárias à solução da controvérsia, não configurando negativa de prestação jurisdicional a ausência de prequestionamento numérico.” (AgInt nos EDcl no REsp 1787184/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/08/2021, DJe 26/08/2021).

Diante de todo o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

RICARDO HOFFMANN

Relator